



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.720285/2013-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.096 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
Recorrente ADELIR JOSE STRIEDER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 22/25), ano-calendário 2007, tendo sido apurada

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 7.995,96, relativo ao excedente do limite comprovado de R\$ 7.741,63.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 03) e documentos (fls. 04/20), considerada tempestiva, alegando que o acordo homologado judicialmente engloba na pensão alimentícia 12% dos vencimentos líquidos e vários itens, tais como instrução e saúde do filho alimentando.

Do Acórdão atacado (fls. 76/78), em síntese, extrai-se: (a) despesas médicas e de instrução não integram a pensão alimentícia para fins de dedução (RIR/99, art. 78, § 5º); (b) não se detecta relação lógica entre o valor da glosa e gastos com instrução e despesas médicas determinados judicialmente; e (c) denota-se pedido de retificação da DAA revisada, incabível em sede de julgamento administrativo.

Intimado em 26/03/2015 (fls. 79 e 82), o contribuinte apresentou em 08/05/2015 (fls. 88) impugnação (fls. 89/90), acompanhado de documentos (fls. 91/104), em síntese, alega: (a) notificado em 11/03/2015 (sic), apresenta impugnação tempestiva (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 15); (b) a pensão alimentícia fixada envolve 12% dos vencimentos líquidos, matrícula e mensalidades escolares e planos de saúde, tudo comprovado documentalmente; e (c) pede o cancelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

A intimação do Acórdão de fls. 76/78 se operou em 26/03/2015 (fls. 79 e 82), logo o prazo para recurso se encerrou em 27/04/2015 (segunda-feira). Foi lavrado Termo de perempção (fls. 84) e empreendida cobrança amigável (fls. 85/87), cientificada em 13/05/2015 (fls. 110).

O recurso foi interposto em 08/05/2015 (fls. 88 e 105), sendo que a assinatura do subscritor das razões recursais foi autenticada em cartório em 06/05/2015 (fls. 89/90).

Logo, não prospera a alegação de tempestividade do recurso (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da intempestividade.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator